



Tribunal Supremo

## ACÓRDÃO

PROC. Nº 17036

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 13ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante acusação do MºPº (fls. 80), foi pronunciado (fls. 106), pela prática de um crime de **homicídio voluntário simples**, p. e p. pelo art.349º do C.Penal, o réu [REDACTED] solteiro, de 22 anos de idade, nascido a [REDACTED], filho de [REDACTED], natural e residente na Rua [REDACTED], município da [REDACTED], Província de Luanda (fls. 8).

Realizado o julgamento, tendo o réu se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo mandatário judicial (fls. 89) e respondidos os quesitos que o integram (fls. 171), foi, por acórdão de 21 de Outubro de 2015 (fls.173 e segs.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado, usada que foi a atenuação extraordinária do nº1 do art.94º do C. Penal, **na pena de 10 (dez) anos de prisão maior, no pagamento de Akz.- 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justica e Akz 1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas) a título de compensação aos familiares da vítima.**

Desta decisão interpôs recurso o MºPº, (fls178), por imperativo legal, nos termos do § 1º do art.647º do C.P. Penal, não tendo, porém, apresentado alegações, o que, contudo não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do art.690º nº 5 do C.P. Civil.

Por não conformação, recorreram também o réu, (fls.179), que não tendo apresentado alegações, o recurso é julgado deserto, nos termos do disposto no art.690º, nº 2 do CPC e o Assistente, (fls.177), pedindo, em alegações que apresentou, a revogação da decisão e, em consequência, agravar a pena aplicada e a indemnização a favor da ofendida, resumidamente com



Tribunal Supremo

fundamento de que, atendendo a todo o circunstancialismo que rodeou os factos, a pena aplicada é manifestamente branda (fls.194).

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, emitiu este o seu douto parecer, nos seguintes termos (fls.213 verso):

**"Os factos descritos no libelo acusatório encontram acolhimento na prova colhida ou produzida nos presentes autos.**

**Embora o réu tenha incorrido na prática de um crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido pelo art.349.º do Código Penal, é nosso entendimento que as circunstâncias em que ocorreram os factos, justificam a pena de 10 anos de prisão maior aplicada no acórdão recorrido".**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

## QUESTÃO PRÉVIA

O crime de posse ilegal de arma de fogo está amnistiado, nos termos do art.1.º, n.º1, da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto e, conseqüentemente, extinto o respectivo procedimento criminal, por força do art.125.º, n.º3 do C. Penal.

## MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos, com interesse para a decisão, o seguinte quadro fáctico:

À data dos factos, o réu [REDACTED] era militar das Forças Armadas Angolanas (FAA), colocado na [REDACTED], Província de Luanda, com a patente de [REDACTED].

No dia 28 de Junho de 2014, o réu foi a uma festa, vulgarmente conhecida por [REDACTED] no bairro [REDACTED] mais conhecido por rua do [REDACTED], Província de Luanda, onde ele também residia.

Na referida festa, estavam vários jovens do bairro, incluindo a sua irmã [REDACTED] (fls. 17), que estava acompanhada de



Tribunal Supremo

suas amigas, pertencentes ao grupo [REDACTED].

Enquanto decorria a festa, o réu e a sua irmã estiveram sempre distanciados, mas por volta das 5 horas, a [REDACTED] resolveu ir ao balcão para trocar duas garrafas de SPIN por refrigerantes e, porque a sua amiga [REDACTED] havia conseguido uma boleia, avisou o réu, seu irmão, para que saíssem juntos da festa para casa.

[REDACTED], enquanto aguardava que o réu acabasse de consumir a cerveja que tinha na mão, encostou-se à parede apreciando os convivas a dançarem, quando viu três jovens a dirigirem-se a si. Assustada, perguntou aos mesmos o que se passava, tendo um deles, o [REDACTED], vítima nos autos, respondido que pretendia falar com ela fora da festa, o que esta, peremptoriamente, recusou.

A vítima insistiu fazendo o convite por mais de duas vezes, mas Heliodora manteve a mesma resposta; como forma de a persuadir, a vítima segurou-a num dos braços, nos seios, tentando levá-la para fora do salão de festas.

Dada a resistência que oferecia, um dos amigos da vítima segurou o casaco dela dizendo "*Mboa, vais sair ou não?*" SIC.

O réu vendo a investida da vítima e seus amigos contra a sua irmã, saiu do balcão e dirigiu-se para junto deles, pedindo-lhes que parassem a confusão, caso contrário "*estragariam o dia*" SIC.

Na sequência, porque já estavam todos em estado de embriaguez, exaltaram-se os ânimos e desencadeou-se uma acesa discussão com empurrões entre eles, tendo um dos amigos da vítima desferido uma bofetada à [REDACTED], ao que o réu ripostou com arremesso de uma garrafa. Nesta altura, foi o réu reconhecido por um dos amigos da vítima, que lhe pediu desculpas pelo sucedido, facto que enfureceu ainda mais a vítima.

De seguida, a vítima virou-se para Heliodora dizendo-lhe que lhe estragaria a cara, tendo, de imediato, arremessado uma garrafa, que aquela conseguiu esquivar.

Vendo a confusão, o pai da [REDACTED], um dos organizadores da festa, interveio, afastando os contendores, tendo levado O réu para junto do balcão e o grupo da vítima dirigiu-se para a porta, proferindo palavras ameaçadoras.

Minutos depois, o grupo, constituído por oito pessoas, regressou ao local, já munido de garrafas, que arremessaram contra o réu, altura em que entrou, no recinto da festa, o [REDACTED] (fls. 24), um dos membros



Tribunal Supremo

do grupo musical [REDACTED] que, alertado pelo seu sobrinho da confusão, procurou saber o que se passava e ao se aperceber que tal confusão era entre pessoas por si conhecidas, apelou para o fim da briga.

Nisto, enquanto [REDACTED] tentava abraçar o réu, este sacou a arma que levava na pasta, junto ao peito, dirigiu-se à vítima, apontou-a contra ela, ao mesmo tempo que lhe perguntou o que tinha dito. Antes mesmo de aquela responder, apertou o gatilho, efectuando um disparo, cujo projétil o atingiu no lado esquerdo do abdómen, causando-lhe trauma e lesão nos órgãos internos.

Feito o disparo, o réu e a sua irmã, fugiram do local, tendo, na sequência, o réu efectuado mais um disparo ao ar para dispersar as pessoas que pretendiam ir ao seu encalço.

A vítima foi socorrida no Hospital do Prenda, onde veio a falecer às 6 horas da manhã, em consequência dos graves ferimentos resultantes da agressão que lhe foi infligida pelo réu,

O réu abandonou a sua irmã escondida entre alguns carros que se encontravam estacionados na via pública, tendo ele seguido para o seu Quartel, onde se apresentou ao Oficial de Guarda, pondo-o ao corrente do sucedido e entregou-lhe a arma de fogo, que usara.

A arma, instrumento do crime, foi apreendida (fls.7v) e examinada (fls. 41), caracterizada como sendo uma *"arma de fogo do tipo pistola, de marca Walter, com o nº [REDACTED], de fabrico Suíço, com o punho de cor preta, de plástico, com o respectivo carregador, sem munições"* e *"encontra-se em estado razoável de uso e de conservação"*.

Consta dos autos a declaração de verificação de óbito (fls. 19) e o relatório médico-legal (fls. 21) que atestam ter Etelvino Manuel da Silva falecido no dia 29 de Junho de 2014, por *"choque hipovolémico, trauma fechado de abdómen com lesão de órgãos internos e de disparo de projétil de arma de fogo"*

## **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.



Tribunal Supremo

Desde a instrução preparatória à sessão de discussão e julgamento, o réu sempre confessou a prática dos factos que lhe são imputados, tendo, porém, alegado que efectuou o disparo de arma de fogo, quando a vítima e seus amigos pretendiam agredi-lo, quando ele defendia a sua irmã [REDACTED]; que a arma não tinha patilha de segurança e já estava com bala na câmara; que não teve qualquer intenção de matar a vítima, só pretendia assustá-la.

Entretanto, compulsados os autos, não é de acolher a versão apresentada pelo réu, uma vez que efectuou o disparo depois de a briga ter sido apaziguada pelo [REDACTED] e demais pessoas que se achavam no local.

Por outro lado, apesar de ter havido empurrões, não chegaram a empreender uma luta corpo a corpo, que justificasse a condição de estar em desvantagem para se socorrer de uma arma de fogo, aliás, sendo ele militar, sabia perfeitamente como manusear uma arma, pelo que tinha ciência de como proceder para dispará-la e quais seriam as consequências.

Entretanto, apesar das evasivas para dar outra versão aos factos, o réu acabou por exteriorizar o seu arrependimento.

## **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

O réu disparou intencionalmente uma arma de fogo do tipo pistola - Walter contra a vítima, provocando-lhe ferimentos que foram a causa directa e necessária da sua morte, comportamento que configura um **crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.349º do C. Penal.**

## **MEDIDA DA PENA**

O crime é punido com a pena abstracta de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade do réu as circunstâncias: 28ª (superioridade em razão da arma) e 23ª (obrigação especial de não o cometer), todas do art.34º do C. Penal.

Militam a seu favor as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes



Tribunal Supremo

criminais), 4<sup>a</sup> (provocação), 9<sup>a</sup> (confissão) e 21<sup>a</sup> (embriaguez incompleta e não procurada), todas do art. 39<sup>o</sup> do C.Penal.

O réu agiu com dolo directo não se vislumbrando, nos autos, o móbil de tao ignóbil acto, revelando desprezo pela vida humana, ao que contrapõe o facto deste, no momento do cometimento do crime, se encontrar em estado de embriaguez, que terá limitado a capacidade de discernimento, o que deve pesar na determinação da pena concreta, fazendo-se o uso da atenuação extraordinária do art.94<sup>o</sup> n<sup>o</sup>1 do C. Penal.

Nos termos do art.2<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 da Lei 11/16, de 12 de Agosto, o réu beneficia do perdão de 1/4 da pena concreta aplicada.

**Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena, sendo o réu condenado a (12) doze anos de prisão maior; confirmando-se, no mais, o decidido.**

**Beneficia o réu de perdão de ¼ da pena.**

**Luanda, 24 de Maio de 2018**

**Domingos Mesquita  
Norberto Sodr e Jo o  
Jo o da Cruz Pitra**